



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 21/2021

PREGÃO 10/2021

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021 para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL, VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAIS E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. Conforme se depreende da leitura dos autos, após todos os trâmites legais, o processo licitatório tornou-se fracassado.

Desta feita, convém relatar em folhas 292 dos autos que a comissão emitiu o seguinte parecer:

*"A pregoeira e equipe de apoio constataram que os valores finais de cada produto ficaram acima do preço praticado no mercado, visto que a empresa Alfredo comércio verejista ltda apresentou orçamento com valor superior prejudicando a média de preços. Diante da situação relatada a pregoeira e equipe de apoio opinam pela não homologação do processo licitatório e encaminhamento ao departamento jurídico da Prefeitura Municipal para análise e parecer"*

Sendo, após todo o trâmite legal, a pregoeira certificou nos autos que os preços coletados nos orçamentos estão fora do padrão praticado no mercado, encerrando assim o processo licitatório, pugnando para tanto pela não homologação do certame e o envio da documentação à assessoria jurídica exarar parecer.

Entende-se então que o referido processo licitatório é "fracassado" nos termos da lei. Segundo a Lei nº



# Prefeitura de *São Joaquim*

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

8.666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração. <sup>1</sup>

O 3º do art. 48 da lei 8666/93 ainda determina que:

*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).;*

Como bem observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada" (grifos no original). Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação":

na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (grifei)

<sup>1</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2090801/o-que-se-entende-por-licitacao-fracassada-valdirene-aparecida-dos-santos>



# Prefeitura de *São Joaquim*

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

Assim, após toda a tramitação decorrente do devido processo legal, entendo que a licitação tornou-se fracassada, opinando esta assessoria jurídica pela abertura de novo processo licitatório, na exigência do art. 3º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 08 de junho de 2021.

**DOMINGOS MARTORANO MELO**

OAB/SC 33.621